



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E
DEFESA DO CONSUMIDOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“obriga as farmácias instaladas no município de Ipatinga, a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da Resolução 306 da ANVISA”*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]



Passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica. A Constituição estabelece em seus artigos 30:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

É necessário mencionar que a respectiva matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

O Brasil é o sétimo país que mais consome medicamentos do mundo, mas existe pouca legislação referente ao descarte correto de medicamentos vencidos ou sem uso. Porém, devido aos grandes riscos à saúde humana e ao meio ambiente, o descarte de medicamentos deve ser feito em pontos de coleta específicos, para serem posteriormente encaminhados à destinação final ambientalmente correta.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelece como obrigatoriedade o descarte correto de medicamentos. No caso dos remédios, a chamada logística reversa funciona com as farmácias e drogarias aceitando medicamentos vencidos para encaminhá-los ao seu destino final sem risco de contaminação.

O Projeto prevê que os recipientes ficarão situados em local de fácil acesso e as farmácias darão o correto destino aos medicamentos vencidos, conforme as disposições contidas na Resolução 306 da ANVISA.



Assim, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

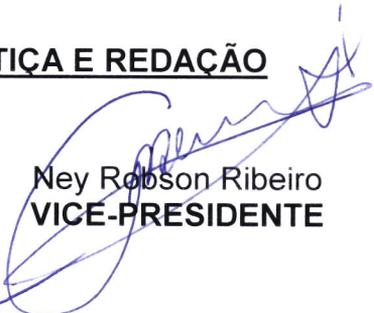
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões, manifestam favoravelmente ao Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão final.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de março de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR


Herminio Bernardo da Silva
Presidente


Daniel Guedes Soares
Relator


SUPLENTE

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Mariene Patrícia Rodrigues
RELATOR